

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO¹

Tagore Trajano de Almeida Silva²

Resumo: Este ensaio apresenta ao leitor um diálogo entre a Teoria da Constituição e a Teoria dos Direitos dos Animais, tendo como hipótese principal a ideia que o fundamento da Teoria dos Direitos dos Animais deriva do próprio texto constitucional. As transformações trazidas pela sociedade multicêntrica interferem no direito e em seu objeto, criando uma relação de “diálogo”, “inter-relação” entre as matérias e as Cortes Constitucionais em temas como os direitos dos animais. Desta forma, pode-se dizer o Constitucionalismo avança para uma última etapa denominada de constitucionalismo ecológico. Esta concepção traz consigo a valoração de novos seres e o pensamento holístico como fundamento moral, inserido na Lei Fundamental Brasileira.

Palavras-Chave: Direito Ecológico – Holismo – Direitos dos Animais – Disciplina autônoma

¹ O autor agradece ao apoio e incentivo para publicação dos Professores Manoel Jorge e Silva Neto, Fernando Araújo, Heron Gordilho e David Casuto, bem como ao Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

² Mestre e Doutorando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia (UFBA). *Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA)*. Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Pesquisador do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: www.nipeda.direito.ufba.br. Presidente do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br. Coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal E-mail: tagore@ufba.br.

Abstract: This essay introduces the reader to a dialogue between the Constitutional Theory and the Theory of Animal Rights, with the main hypothesis the idea that the foundation of the Theory of Animal Rights derived from the Constitution itself. The changes brought by the multicenter interfere with the right company and its object, creating a relationship of "dialogue", "interrelationship" between the material and the Constitutional Courts on issues like animal rights. Thus, it can be said the last Constitutionalism advances to a step called ecological constitutionalism. This design brings the valuation of new and holistic thinking beings as moral foundation, located on the Brazilian Constitution.

Keywords: Ecological Law - Holism - Animal Rights - Animal law in academic circles

Sumário: 1. Considerações Preliminares; 2. Teoria dos Direitos dos Animais: um novo ramo da pesquisa jurídica; 2.1. Objeto, método e princípio fundante do Direito Animal; 3. A concepção holística da Constituição em prol dos não-humanos; 4. Constitucionalização dos direitos dos animais: o caso brasileiro, alemão, austríaco e suíço e os esforços de constitucionalização no âmbito da constituição européia; 5. Proibição do Retrocesso e o Mínimo de Eficácia Constitucional; 6. Considerações Finais; Referências.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



Este artigo relaciona a Teoria da Constituição com a Teoria dos Direitos dos Animais, evidenciando os elementos comuns aos dois campos de conhecimento. Afirma-se que a temática do Direito Animal como disciplina autônoma surge a partir de um processo hermenêutico do artigo 225, parágrafo 1º, inci-

so VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que introduz no sistema brasileiro os fundamentos de um Direito Constitucional voltado não apenas para o homem, “criador”, mas para todos os seres da Terra.

O paradigma a ser adotado afastar-se-á do antropocentrismo presente na interpretação de parte considerável da doutrina³, a fim de demonstrar que a afirmação histórica dos direitos humanos⁴ ganha um novo significado, pós-humanista, tendo como destinatários um conjunto mais amplo⁵ de seres, alargando ainda mais o rol de destinatários da Constituição. A Constituição não é apenas feita para seu intérprete e no interesse dele, a Lei Fundamental do Estado tem vontade própria⁶ construída no momento de sua elaboração pelo Legislador primevo, a moldar a vontade soberana do povo⁷.

³ Cf. ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 45 e ss.

⁴ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁵ Cf. HÄBERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes constitucionais: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. Pode-se dizer que Häberle inicia um processo pluralista de interpretação da constituição, necessário para a ruptura do “narcisismo antropocêntrico” dominante na doutrina jurídica atual. Sobre o tema, dentre outros, o ex-reitor da Universidade Federal da Bahia, Naomar Almeida Filho: O autor sublinha o papel do pesquisador como um explorador a procura de novas soluções para seus problemas em um mundo em contínua mudança, no qual o narcisismo antropocêntrico do cartesianismo cede lugar à valorização da descentralização e à relatividade, com surgimento de novos objetos através da prática das ciências. ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 30-50, 2005 e ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva In *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 11 (1/2), 1997. Na área jurídica, dentre outros: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

⁶ Cf. HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

⁷ Cf. MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da de-

Hodiernamente, fala-se sobre um novo Constitucionalismo, agora *Verde, Ecológico, Socioambiental*, a abranger o novo conceito de *Constituição Ecológica*⁸ difundida já nos países europeus (Alemanha e Suíça), mas ganhando forma nos países sul-americanos: Brasil, Venezuela, Bolívia e Equador. O ponto de partida para esta discussão é estabelecido dentro de uma sociedade *multicêntrica*⁹, de *risco*¹⁰ que teme um futuro incerto que está por vir, mas almeja garantir uma sadia qualidade de vida a todos os seres da Terra.

De fato, se a vida em sociedade é plural e “ninguém é cópia fiel de ninguém”, o pluralismo deve ser amplamente aceito,

mocracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

⁸ Obra referência sobre o tema, em alemão: STEINBERG, Rudolf. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998. Ver do autor, dentre outros, STEINBERG, Rudolf, *Judicial Review of Environmentally-Related Administrative Decision-Making*, 11 *Tel Aviv U. Stud. L.* 61, 64 (1992) e *Enforcing Environmental Laws: The Role of Public Law in Environmental Protection - a European Perspective* 14 *Tel Aviv U. Stud. L.* 43 1998. O autor aponta para uma transformação histórica do conceito de Constituição, um último estágio na evolução científica, constatando a possibilidade de perda da sua força normativa diante da crise ambiental.

⁹ Ver, dentre outros, BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999 e, em especial, *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. “A educação e a aprendizagem no ambiente líquido-moderno, para ser úteis, devem ser contínuas e durar toda a vida. Nenhum outro tipo de educação e/ou aprendizagem é concebível; a ‘formação’ do próprio eu, ou da personalidade, é impensável de qualquer outro modo que não seja aquele contínuo e perpetuamente incompleto”. Ver, dentre outros educadores: PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. *Desafios pedagógicos e modernidade líquida. Cad. Pesquisa.*, São Paulo, v. 39, n. 137, Aug. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso>. Access on 03 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742009000200016>.

¹⁰ Cf. BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986). Primeiramente trabalhado no Brasil por: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

sendo papel da Constituição ser “porta aberta” para uma visão holística do Direito. Esta dinâmica revisão do texto constitucional através da busca de novos valores significa uma confirmação da inamovível posição de centralidade da Lei Fundamental no sistema jurídico¹¹.

Neste contexto, o humanismo demonstra-se maior do que a simples expressão humana¹², surgindo como categoria constitucional a possibilitar “uma imperiosa mudança de mentalidade do discurso humanista e sua prática¹³”.

O Constitucionalismo Brasileiro destaca-se ao apresentar um novo caminho, ao entender que *todos* (= *todos os seres da Terra*) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (= *presentes e futuras gerações de vida na Terra*)¹⁴; fazendo com que os seus intérpretes apreendam valores até então esquecidos, conquanto pensados pelo constituinte no momento de sua elaboração.

Sendo assim, as conclusões do trabalho foram pensadas durante a disciplina Teoria da Constituição ministrada pelo Professor Doutor Manoel Jorge e Silva Neto no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal da Bahia, formando o

¹¹ BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 218.

¹² A respeito de Charles Darwin e sobre a teoria da evolução: BROWNE, Janet. *A Origem das espécies de Darwin – uma biografia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2007 e STEFOFF, Rebecca. *Charles Darwin: A revolução da evolução*. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

¹³ Em palestra proferida no XII Congresso Brasileiro de Direito do Estado em Salvador/Bahia em 25 de maio de 2012, o Ministro Carlos Ayres Britto apontou para um alargamento do conceito de humanismo, a abranger humanos e não-humanos em sua concepção. Ver também, dentre outros, BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 52-53.

¹⁴ Cf. GORDILHO, Heron José de Santana. *Darwin e a Evolução jurídica Habeas Corpus para Chimpanzés. XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1583 e ss.

propósito de oferecer ao leitor um diálogo entre a Teoria da Constituição e a Teoria dos Direitos dos Animais, apresentando o texto da seguinte forma: 1) a Teoria dos Direitos dos animais e a importância da demarcação de seu objeto, princípios e método de pesquisa; 2) A concepção holística da Constituição em prol dos direitos dos animais; 3) A constitucionalização dos direitos dos animais pelas constituições européias; e, por fim, 4) o princípio da proibição do retrocesso e o mínimo de eficácia constitucional.

2. TEORIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UM NOVO RAMO DA PESQUISA JURÍDICA

Os séculos XVIII e XIX marcam o momento de maior preocupação do ser humano com o planeta que o rodeia¹⁵. No Brasil, a conceituação de meio ambiente em perspectivas ainda antropocêntricas não datam de muito tempo. É fenômeno recente a proteção jurídica do bem ambiental, inserido neste conceito os animais (não-humanos)¹⁶.

Durante décadas, ambientalistas têm se debruçado no importante papel de estabelecer os conceitos, a formação e os princípios deste novo ramo do direito, garantindo ao direito ambiental uma posição de autonomia¹⁷. Esse processo foi de-

¹⁵ MORAG-LEVINE, Noga. Is Precautionary Regulation a Civil Law Instrument: Lessons from the History of the Alkali Act, 23. *Journal of Environmental Law* 1 (2011). A professora da Michigan State University relembra uma das primeiras leis ambientais que se tem ciência a *Alkali Act* na Inglaterra e sua importância e interferência no direito mundial ainda em pleno século XIX. Morag-Livine recorda que os efeitos desta norma que regulava a emissão de gases poluentes advindos das fábricas inglesas, podem ser percebidos até hoje, como, por exemplo, no conceito de “*precautionary principle*” ou princípio da precaução.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

¹⁷ Cf. BENJAMIN, Antônio Herman. *Introdução ao Direito Ambiental*

terminante para o reconhecimento do direito ambiental como um ramo do direito que se distingue dos demais, uma disciplina que apesar de independente, entrelaça-se com os tradicionais ramos do Direito, tais como: Constitucional, Civil, Penal e Administrativo¹⁸.

De certa maneira, pensar uma Teoria é refletir sobre um conhecimento ordenado, sistematizado sobre um determinado assunto¹⁹. É saber especulativo que opera no interior do próprio Direito a estabelecer “simbioses”, “pontes”, “diálogos” entre as disciplinas e seus objetos, não representando ruptura, ao revés, complementação, ajustes²⁰. Interferindo e sendo interferida²¹

Brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 4. Vol. 14. abr./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 48-82.

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 24.

¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 1.

²⁰ POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. p. 16 e 55. Popper ensina que o conhecimento é caracterizado pela sua contingência. Soluções são propostas e criticadas abertamente com o intuito de selecionar as melhores conjecturas, afastando os possíveis erros e promovendo um avanço científico. Seu caráter é permanentemente-provisório. Isso promove o que se chama de progresso científico.

²¹ Niklas Luhmann foi à biologia desenvolver sua “Teoria dos sistemas”, partindo das obras de Humberto Maturana e Francisco Varela, a fim de explicar o “modelo de filtragem” com o meio social ou modelo de *input/output*. Para a melhor visualização do leitor, lembrem-se do exemplo da célula que recebe nutrientes do meio externo, bem como expele o internamente demasiado sempre com o intuito de estabelecer um equilíbrio – o processo de osmose e difusão são os mais conhecidos -, sendo característica fundamental o fato de existir uma membrana permeável a entender este meio plural. A respeito do tema, Cf. MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento - As Bases Biológicas do Conhecimento Humano*. Campinas: Ed. Psy, 1995. Responsável pela inserção do tema no direito, LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília: UnB, 1980; Sociologia do direito I. Rio de Janeiro: Tempo Brasi-

(*check and balances*)²² a moldar o seu processo de conhecimento²³.

Pugnar por uma nova disciplina em tempos atuais²⁴ não deve ser tarefa despropositada, mas processo de intensa reflexão de forma sistêmica e globalizante²⁵, a abarcar uma nova ciência ecológica, valorizando sua complementaridade recíproca²⁶ entre o ser humano, o ambiente e as demais espécies de vida²⁷. Por este motivo, tornou-se “lugar comum” expressões

leiro, 1983; Sociologia do direito II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

²² Pode-se dizer que entre os fundamentos da Teoria da Constituição, há influência da concepção de modelos “irmãos” de complementação e recíproca cooperação, v.g., a concepção de *Checks and Balances* (Freios e contrapesos) pensada pela Constituição Americana, dispõe sobre uma harmonização entre a separação dos poderes e suas funções típicas e atípicas, dividindo a responsabilidade pela guarda da Constituição a todos os ramos do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. WHITTINGTON, Keith E. *Political Foundations of Judicial Supremacy*. Princeton: Princeton University Press, 2007. p. 229. Outrossim, HAMILTON, Alexander. MADISON, James and JAY, John. *The Federalist Papers*. United States: CreateSpace, May 30, 2012. *Leading Cases* importantes sobre o tema: *Marbury v. Madison* (1803) and *Dred Scott v. Sandford* (1857).

²³ HEGENBERG, Leonidas. *Etapas da investigação científica* (Leis, teorias e método). S. Paulo: E.P.U. e EDUSP, 1976. p. 132.

²⁴ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

²⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15. Ver, também, dentre outros, FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: SAFE, 1999. p. 214 e ss.

²⁶ Hilton Japiassú ensina que se parte de um simples monólogo de especialistas para um ‘diálogo’ interdisciplinar, ou seja, negação e superação das fronteiras disciplinares. JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro, Imago, 1976. p. 74-75.

²⁷ Cf. REIS, Sérgio Nogueira. *Uma Visão Holística do Direito* - Manual Prático para o Jurista do Terceiro Milênio. Salvador: Editora Nova Alvorada, 1997. O autor ensina que o autoconhecimento é caminho para resolução de conflitos na sociedade atual e o início é o respeito ao outro e as outras

como “multidisciplinaridade”²⁸, “interdisciplinaridade”²⁹ e “transdisciplinaridade”³⁰ nos conceitos sócio-jurídicos³¹.

formas de vida, um pensamento holístico do direito.

²⁸ Metodologia adotada pelo direito, em que são pensadas as disciplinas em interação com o fenômeno jurídico, porém sem inter-relação, sem conexão de temas ou propostas. Miguel Reale foi o primeiro a observar a forma multidisciplinar pensada pelo direito ao criticar o “Trialismo Estático” de Emil Lask e o “Tridimensionalismo genérico” mais como um “tetralismo” de Gustav Radbruch e propor uma metodologia interdisciplinar comunicativa conhecida como “Tridimensionalismo dinâmico”. Miguel Reale ensina que as normas valem em razão da realidade de que participam, da comunicação do fato, com o valor e a norma, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. Reale propõe, a partir dos trabalhos de Lask e Radbruch, uma interação dinâmica, interdisciplinar entre as implicações dos estudos filosófico, dogmático e social. Existe sempre um valor iluminando a regra jurídica, como fonte primordial de sua obrigatoriedade. Todo o ordenamento jurídico de um povo origina-se de valores e deles recebe seu sentido e significado. Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 572- 594 e REALE, Miguel - *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994. p. 29-30. Destacam-se os trabalhos, dentre outros, de Tércio Ferraz Júnior, tese de doutorado em filosofia: FERRAZ FILHO, Tércio Sampaio. *Die Zweidimensionalität des Rechts als Voraussetzung für den Methodendualismus von Emil Lask*, Meisenheim amGlan, 1970; e MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1984. 281 p.

²⁹ “A pesquisa interdisciplinar somente torna-se possível onde várias disciplinas se reúnem a partir de um mesmo objeto, porém, é necessário criar-se uma situação problema no sentido de Freire 1974, onde a idéia de projeto nasce da consciência comum, da fé dos investigadores no reconhecimento da complexidade do mesmo e na disponibilidade destes em redefinir o projeto a cada dúvida ou a cada resposta encontrada”. In FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração* – ISSN 1984-5294 - Vol. 1, n. 1, p.24-32, Maio/2009. Outros livros da autora: *Interdisciplinaridade – História, Teoria e Pesquisa*. Campinas, Editora Papirus, 1994 e *Interdisciplinaridade: qual o sentido?* São Paulo, Editora Paulus, 2003.

³⁰ Pensando por Jean Piaget e concebido como uma “fase posterior à interdisciplinaridade, em que as interações seriam pensadas em um sistema sem fronteiras estáveis entre as disciplinas, sem a dicotomia sujeito/objeto”.

2.1. OBJETO, MÉTODO E PRINCÍPIO FUNDANTE DO DIREITO ANIMAL

A questão da autonomia do direito animal ainda gera polêmica no mundo acadêmico brasileiro, sentimento que considera a matéria como “um modismo, indigno de ser levado a sério³²”, ou em outras palavras, disciplina sem conteúdo, objeto, método e princípios próprios³³.

Ensina Machado Neto que esse fenômeno é comum a toda nova área do conhecimento, “existe sempre a pretensão dos representantes das ciências mais antigas de explicarem, com os instrumentos e os métodos de suas ciências, o que então se pretende constitua objeto de ciências novas³⁴”. Realmente, hipóte-

Dentre vários livros sobre o tema, Cf. PIAGET, Jean – *Psicologia e Pedagogia*: a resposta do grande psicólogo aos problemas do ensino. 9ª. Edição. São Paulo: Forense, 2008.

³¹ Assevera SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 03: “Parece-nos que o jurista dos novos tempos precisa saber Filosofia, Sociologia, Antropologia, Economia e história, dado o intenso inter-relacionamento entre todos os domínios científicos no campo das ciências humanas, biológicas e exatas”.

³² CASSUTO, David Nathan. Apresentação. In GORDILHO, Heron J. de S., SANTANA, Luciano R., e SILVA, Tagore Trajano de A. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. v. 9, ano 6, p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011. p. 10.

³³ KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, *Origins of Animal Law: Three Perspectives*, 10 *Animal Law* 1 (2004). p. 01. Richard J. Katz conta que ao começar seu trabalho na *State Bar office* (OAB/Norte-americana/Regional) foi ridicularizado pelos colegas de empresa ao iniciar sua prática com questões relacionadas à questão animal. Porém, segundo o autor, após quase 30 anos de luta pelos direitos dos animais, o panorama mudou, hoje centenas de advogados e professores que praticam e advogam pró-direitos dos animais o que fez com que os risos e brincadeiras deixassem de ser lugar comum.

³⁴ MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12.

se semelhante ocorreu com a temática ambiental. Durante muito tempo se entendeu que as normas ambientais já se encontravam nas disciplinas existentes, não sendo necessária a criação de nova cadeira para o debate. Ouvia-se muito se repetir que “95% dos temas de direito ambiental estão em direito administrativo”, sendo ambas as matérias análogas³⁵. Outros, ainda, afirmavam que o ambiente seria um problema comum às múltiplas matérias, devendo ser analisada de forma transversal e não transdisciplinar a todos os cursos, não devendo configurar tópico isolado³⁶. Propõe-se um passo adiante na ampliação dos direitos fundamentais e na proposição de um pensamento pós-humanista nas Faculdades de Direito.

De acordo com Maneesha Deckha, a inserção da cadeira de direito ambiental nos currículos universitários corroborou com a introdução, décadas atrás, de perspectivas pós-humanistas nas faculdades, o que, por si só, foi considerado um avanço nos tempos atuais. Contudo, ressalva a autora que estes mesmos cursos não modificaram a perspectiva de observar os animais como seres individualizados dotados de valor e consideração, perfazendo o especismo já existente³⁷. Por isso, professores de Direito e Filosofia nos Estados Unidos advogam pela inclusão da cadeira de Direito Animal nos cursos das Faculdades de Direito, o que colaboraria com este processo de mudança de paradigma do humanista para o pós-humanista³⁸.

³⁵ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 43.

³⁶ SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey 1998. p. 44.

³⁷ DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. 16 *Animal Law*. 287. p. 289.

³⁸ REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane

Nesse sentido, Peter Sankoff faz um estudo detalhado sobre o ensino dos direitos dos animais no mundo, alertando que este debate ainda continua controverso³⁹. Pode-se dizer que existe uma verdadeira “luta”, com prós e contras, para a modificação da paisagem acadêmica na tentativa de ampliação da esfera jurídica e moral em direção aos animais não-humanos⁴⁰. Por exemplo, nos Estados Unidos, atualmente, diversas são as Faculdades de Direito que oferecem o curso de Direito Animal, tendo nas últimas décadas passado por um avanço significativo, impulsionado especialmente pelos próprios estudantes que reivindicam, em suas faculdades, a inclusão do debate pelos direitos dos animais⁴¹.

treatment of research animals. In Foreword: Animal Rights and the Law. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987. p. 513-517. Adverte Tom Regan que “O lugar dos animais no entrelaçado moral de nossa cultura mudou e expressões como ‘direitos animais’ têm feito parte do nosso vocabulário diário demonstrando os efeitos desta mudança. Assim, se falar em ‘direitos dos animais’, há um tempo atrás, poderia ser considerado algo excêntrico, contudo de um tempo para cá se falar em Direito dos Animais virou uma realidade. O tratamento e as atitudes que adotamos em relação aos animais ensejam enormes contradições que a depender da cultura, pode os inserir ou não na esfera de moralidade de determinada sociedade”. (tradução nossa)

³⁹ SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education, 4 *Journal of Animal Law*. 105 (2008). p. 109-110.

⁴⁰ MOORE, Laura Ireland. A Review of Animal Rights: Current Debates and New Directions, 11 *Animal Law*. 311, 311 (2005). p. 312 e ss.

⁴¹ GILLETTE, Clayton. Symposium Introduction, 13 *Animal Law* 13. 13 (2007). p. 14. “É notável que os estudantes tenham impulsionado este movimento. Na *New York University Law School*, foram os estudantes que fizeram *lobby* para a inclusão de cursos sobre direitos dos animais no currículo. Temos uma dívida de gratidão com eles (...) que impulsionaram nossa Faculdade de Direito para resolver preocupações sociais dentro do nosso currículo. O fato de que existe um novo campo, é claro: significa que existem novas questões a serem resolvidas. Na disciplina ‘direitos dos animais’, deve-se perguntar: ‘Quais são exatamente os direitos de que estão a ser protegidos? Como é que eles são resolvidos? Como eles são protegidos? Quem é legitimado a defendê-los?’ Estas são realmente questões difíceis e

Realmente, o papel dos estudantes e ativistas têm sido significativo para moldar o objeto desta nova disciplina. No Brasil, as principais experiências trazidas na área dos direitos dos animais advêm do movimento dos direitos dos animais, através de suas instituições: Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA), Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal (LPCA), Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), VEDDAS (Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade), U.I.P.A (União Internacional de Proteção Animal), além das Associações de proteção animal (Terra Verde Vida, SOS bicho, bicho feliz dentre outras). A sociedade civil tem impulsionado às Faculdades de Direito para que debatam o tema e exponham a questão. Esse processo tem ajudado na criação de grupos de pesquisa, revistas jurídicas e congressos sobre o tema em diversas regiões do país⁴².

Contudo, barreiras contra esta autonomia do debate dos direitos dos animais no Brasil ainda se mostram resistentes, evidenciando que muitos passos devem ser dados para uma concretização efetiva da disciplina Direito Animal. Sabe-se que para um progresso substancial na luta por estes novos direitos, tem-se, ao mesmo tempo, que estimular a compreensão do tema por parte dos legisladores, a fim de que se convençam da necessidade de mudança de paradigma; dos juízes, para que acreditem nas novas leis, promovendo sua implementação⁴³ e,

objeto desta disciplina”

⁴² Sobre o avanço do movimento de proteção animal, por todos, DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e Experimentação Animal. *Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4, p. 25-35. p. 26- ss. Disponível em: http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol4.pdf.

⁴³ Cf. FAVRE, David., Gathering Momentum 1 *Journal of Animal Law*. 1, 2 (2005). Tradução pode ser encontrada em: FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, vol. 1, ano. 1, p. 25-35. p. 26- ss. Disponível em: http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf.

principalmente, da comunidade acadêmica. Para tanto, faz-se necessário maior fomento desta área do conhecimento, criando editais específicos e reserva de recursos nos órgãos públicos e particulares de pesquisa e extensão (CAPES, Cnpq e Fundações Estaduais - FAPESB, FAPESP – dentre outras)⁴⁴. A criação de conselhos e grupos de debate nestas instituições visa impulsionar às ciências para um novo paradigma pós-humanista, fundamental para a melhor delimitação do objeto desta área específica⁴⁵.

As considerações expendidas corroboram em precisar o problema do método desta nova disciplina. Desde que Charles Darwin escreveu *On the Origin of Species (Origem das espécies)*⁴⁶ em 1859 e a *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex (A descendência do homem)* em 1871, houve uma tentativa de afastar o ser humano dos demais habitantes da Terra⁴⁷. Influenciado por um antropocentrismo exacerbado⁴⁸, as disciplinas clássicas do currículo das faculdades de direito não incorporaram os múltiplos aspectos advindos da teoria da evo-

⁴⁴ BASSOLI, Ariene Cristina Dias Guimarães. *Extensão Universitária*. Palestra proferida no 3º ENDA – Encontro Nacional de Direitos dos Animais de 07 a 10 de Junho de 2012. Ver, dentre outros, o grupo de pesquisa da autora, disponível em: <http://www.ufpe.br/adoteumviralata/voluntarios.html>.

⁴⁵ A respeito da mudança de paradigma nas pesquisas científicas em que se utilizam animais, ver, por todos, SILVA, Tagore Trajano de A. Antiviviseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009.

⁴⁶ Cf. DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.

⁴⁷ DAWKINS, Richard. “Gaps in the Mind”, In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin’s Press, 1993. p. 81. “Para alguns, é simplesmente evidente e fora de questionamento que seres humanos são especiais se comparados aos demais seres. Dentro de uma concepção especista: ‘humanos são humanos e gorilas são animais’”.

⁴⁸ ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 45 e ss.

lução e do darwinismo⁴⁹. Ao revés, criou-se um fenômeno jurídico com um objeto artificial ao partir do *homo insipiens*⁵⁰ (homem ignorante) para um *homo sapiens* (homem da razão⁵¹).

Tobias Barreto negava categoricamente este entendimento. No alto de sua maestria advogava que “o homem do direito não é diverso do da zoologia”⁵². Ou nos dizeres de Richard Dawkins: “somos ‘grandes primatas’, ‘todos temos uma ligação uns com os outros’”⁵³. O ser humano é, em verdade, o terceiro chimpanzé (*The Third Chimpanzee*)⁵⁴.

Evidencia-se, então, que a metodologia a ser adotada pela disciplina Direito Animal almeja um diálogo cada vez maior entre os saberes (*global legal pluralism*)⁵⁵. O Direito Animal

⁴⁹ NOGUEIRA, Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980. p. 65-66.

⁵⁰ Ver, dentre outros, ORTEGA Y GASSET, J. “Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia”. In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973. p. 58-63. Ainda, *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975. p. 45 e 65. “Ao defender uma separação entre a sociedade humana e a sociedade animal. “Vivemos em duas sociedades, uma animal e a outra do homem. E apesar de uma leve semelhança, deve-se esclarecer que o homem não foi reduzido à escala animal, não existindo sinonímia entre as sociedades. Para o autor, o direito é um objeto cultural porquanto enformado pelo espírito humano”.

⁵¹ MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 50. “Provavelmente, desde que o animal humano passou a merecer realmente – e não só biologicamente – o atributo honorífico de *Homo sapiens* que distingue a nossa espécie, a preocupação pelo social esteve presente no espírito humano”.

⁵² BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977. Disponível em: <http://textosdefilosofiabrasileira.blogspot.com/2009/05/sobre-umanova-intuicao-do-direito-1881.html>.

⁵³ DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979. p. 21.

⁵⁴ DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human*. Animal. New York, Harper-Perennial, 2006. p. 96.

⁵⁵ PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner. *Comparative Law Beyond*

têm como metodologia própria o juízo de ser um curso em constante interação com os mais variados campos do conhecimento⁵⁶. Dessarte, o ordenamento jurídico tem que ser eficiente e justo para todas as espécies e não apenas para o homem, sendo esta nova cadeira contrária a qualquer forma autoritária de tentativa de intolerância⁵⁷. Em relação às suas normas, prisma-se pela otimização, integração (= diálogo) a alcançar a finalidade ‘narrada’ ou ‘comunicada’ no seu processo persuasivo⁵⁸.

Post-Modernism, 49 *Int'l & Comp. L.Q.*. 800 (2000). p. 800 e ss. “Para os autores, o pós-modernismo desafia a forma de observar o direito comparado. Temas como universalismo, neutralidade, objetividade foram superados, trazendo uma abordagem mais cética da realidade. Em período de globalização, deve-se ouvir os dois lados da história, ambos terão relevância, ambos criam comunicação e harmonização. No processo de globalização, sistemas jurídicos diferentes e culturas diferentes são confrontados um com o outro e devem interagir. Começa-se a perceber que o Direito baseia-se em ‘pluralismo jurídico global’”.

⁵⁶ Fernando Araújo assevera que existe certa timidez no progresso jurídico sobre os direitos dos animais, que, nos tempos atuais, deixa de ser um mero embrião para uma possível elaboração de uma Carta de Direitos para todos os animais. ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 125.

⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. In. GORDILHO, Heron J. de S., SANTANA, Luciano R., e SILVA, Tagore Trajano de A. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. v. 6, ano 5, p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010. p. 322. Indaga o autor: “Como fazer com que “ismos” de hoje não se tornem meros substitutos dos antigos antropocentrismos, machismos, racismos e especismos que tanto combatemos. George Orwell, no clássico “A revolução dos bichos” já advertia para os riscos dos novos totalitarismos, que muitas vezes vêm travestidos de igualitarismos, socialismos, biocentrismos, feminismos, anti-racismos, veganismos e abolicionismos. Vivemos em um regime democrático, e por mais injusta e cruel que seja a escravização dos animais, não nos resta alternativa a não ser a luta dentro das regras do jogo, no campo das idéias ou nos campos jurídico, político e social”. Disponível em: http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol6.pdf.

⁵⁸ JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado In *Revista dos Tribunais*, ano. 88. v. 759, p. 24-40. jan. 1999. p. 27-29.

Os direitos dos animais surgem como alternativa viável para a superação do paradigma existente⁵⁹, alargando os horizontes para um verdadeiro “diálogo das fontes” (*dialogue of sources*), a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes em prol dos animais⁶⁰.

O método a delinear esta nova disciplina é pensado por uma “razão transversal”⁶¹, a fim de perceber nas outras disciplinas “saberes irmãos”, pontes de transição para a defesa de uma sociedade justa, sem formações racistas, sexistas ou especistas. O fundamento deste novo caminho é transconstitucional, apontando para a necessidade de “conversações constitucionais”, ou seja, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas em defesa dos direitos dos animais, o que se percebe, em especial, nas Constituições sul-americanas, Alemã e Suíça⁶².

Igualmente importante é o papel dos Tribunais Constitu-

⁵⁹ Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Polis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.

⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 60- ss

⁶¹ “Wolfgang Welsch, analisa os limites e possibilidades da existência de racionalidades transversais parciais (pontes de transição), tanto dentro de sistemas jurídicos como de sistemas sociais. Trata-se de uma razão que não outorgada a jogos de linguagem particulares, não aceita “autismos” com efeitos destrutivos, ao contrário, defende uma trama, pontes de transição entre os díspares” NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. xxii.

⁶² “Marcelo Neves explica que decorre desse processo uma ‘fertilização constitucional cruzada’ entre as Cortes Constitucionais, estas citam-se reciprocamente não como precedentes, mas como autoridade persuasiva. Há uma cooperação ativa entre as cortes e as constituições”. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 119 e xxv.

cionais, pois fundamentais na elaboração de um sentimento⁶³ pró-animais não-humanos, firmando técnicas e princípios. Sabe-se que existem diferentes interpretações possíveis de uma mesma lei, mudar de um paradigma humanista para um pós-humanista será trabalho árduo do intérprete e das Cortes Constitucionais.

Neste contexto, deve-se estabelecer qual a metanorma, ou seja, norma de segundo grau a garantir o direito fundamental de não ser submetido à crueldade, direcionada aos animais não-humanos⁶⁴. É dever constitucional destinado ao Estado e aos seus cidadãos, o mandamento descrito no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, cunhado como “proibição de crueldade” a toda e qualquer forma de vida animal (= humana e não-humana)⁶⁵. Esta máxima é “princípio fundante” da disciplina Direito Animal, consubstanciado do dever de “respeito inter-espécies”, (= negação do especismo), e no princípio/regra (postulado normativo) da dignidade animal⁶⁶.

Em outras palavras, no diálogo entre os interesses humanos e não-humanos deve buscar como valor estruturante do

⁶³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Jurisdição Constitucional da liberdade. In: SAMPAIO, José Adércio L. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 31

⁶⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 80.

⁶⁵ A respeito do tema, ver, dentre outros: LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

⁶⁶ Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012. Entender que “a atribuição de “dignidade” a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a idéia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento humano para com os animais, devendo avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si, garantindo, deste modo, as condições existenciais mínimas para a vida de todos os animais humanos e não-humanos”.

processo interpretativo o valor inerente de respeito, síntese da regra de ouro da ética que impõe que todos sejam tratados igualmente, independentemente das muitas diferenças⁶⁷. Assim, a nova cadeira Direito Animal nasce afirmando os direitos dos animais como um *direito fundamental completo ou como um todo*⁶⁸, ou seja, compreendido em sentido amplo, ao apresentar tanto uma feição defensiva quanto outra prestacional. Garante-se a liberdade perante o Estado e por intermédio do Estado, em benefício da concretização dos direitos dos animais. Tudo tendo como principal objetivo a *máxima eficácia e efetividade* dos direitos dos não-humanos⁶⁹.

Percebe-se que será a Constituição a porta de acesso para estes novos temas e novos desafios⁷⁰.

3. A CONCEPÇÃO HOLÍSTICA DA CONSTITUIÇÃO EM PROL DOS NÃO-HUMANOS

Pode-se dizer que é com a Constituição de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro abre-se para uma concepção holística e juridicamente autônoma do direito, admitindo a necessidade de uma mudança significativa de paradigma jurídico-social em 1988⁷¹.

⁶⁷ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52-53.

⁶⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 443.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 57.

⁷⁰ ROCHA, Renata da. O biodireito constitucional. Limite e fim da atividade científica. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 12. vol. 49. p.191-210. out/dez. 2004. p.192.

⁷¹ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 66-68.

A Constituição Brasileira foi desenhada após um período turbulento de exceção, em que os direitos e garantias fundamentais não eram respeitados⁷². Nesse sentido, às Constituições anteriores não falavam em direito ambiental, muito menos em proteção animal, sendo os não-humanos objeto de relevância jurídica apenas através de leis infraconstitucionais⁷³. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada,⁷⁴ uma vez que sofreu influencia dos resultados da Conferência de Estocolmo de 1972, das Constituições de Portugal, da Espanha e da Grécia⁷⁵.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2007. p. 75.

⁷³ Sobre histórico de proteção animal no Brasil, ver, dentre outros, DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

⁷⁴ “Devo lembrar que na nossa Constituição atual, a palavra meio ambiente e ecologia não existem, não foi falado nunca. Existe apenas um artigo, que é o art. 172 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que fala de erosão e de poluição. De tal modo que a nossa Constituição está muito atrasada em relação às Constituições modernas, surgidas, principalmente, depois da Conferência de Estocolmo. Nessas novas Constituições existem capítulos muito bem fundamentados, como o de meio ambiente, que dão subsídio à legislação que daí saía”. Corroborar a nota anterior, debate ainda na Assembleia Constituinte sobre o meio ambiente como norma constitucional: Discurso de Ângelo Barbosa Machado – representante da SBPC – Sociedade brasileira para o progresso da ciência. p. 177. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/7b%20-%20SUBCOMISS%C3%83O%20DE%20SA%C3%9ADE,%20SEGURIDADE%20E%20MEIO%20AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2012.

⁷⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115. “Será a Emenda Constitucional 1/1969 a utilizar pela primeira vez em um texto constitucional brasileiro – a expressão ‘ecológico’, dizendo seu art. 172: “A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terra sujeitas a intempéries e calamidades”.

Nas Constituições espanhola, portuguesa, e grega, esses aspectos são trata-

Para Laurence Tribe, constitucionalizar direitos é chamar atenção para determinadas circunstâncias de opressão, permitindo a real proteção perante o sistema jurídico⁷⁶. Tribe alude que a concepção de direitos não deve ser vista como algo assustador a ser reconhecida ou conferida, desde que direito não é algo absoluto⁷⁷. Afirmar que animais não-humanos têm direitos não deve ser confundido com dar sempre prioridades aos animais não-humanos em questões jurídicas contra os humanos.⁷⁸ Reconhecer direitos é fundamentalmente chamar atenção a determinadas circunstâncias em que tais direitos poderiam ser subscritos⁷⁹.

Tribe afirma que se queremos levar a concepção de direito a sério, não importa se são direitos de uma pessoa ou de outro animal, não se deve permitir invasões da integridade física

das seriamente. E, coincidentemente, são países que saíram de um regime ditatorial, e que na Nova República de cada um levaram a sério o problema meio do ambiente, de tal modo a inseri-lo nas suas Constituições

⁷⁶ TRIBE, Laurence H. *Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise*. 7 *Animal Law* 1 (2001). p. 02.

⁷⁷ Dentre outros temas, ver a teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais em: MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo e PARDO, Ignacio de Otto y. *Derechos Fundamentales y Constitución*. Madri: Civitas, 1992. p. 110. Todos os direitos são limitados, essa limitação ocorre imanentemente ao direito, mesmo que o constituinte originário não a tenha feito, sendo direcionada ao julgador, ao legislador e ao administrador no momento da aplicação do direito. Assim, existem certos fins sociais que devem ser considerados superiores a alguns fins individuais, mas tratando-se de fins sociais reconhecidos pela própria Constituição.

⁷⁸ TRIBE, Laurence H. *Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise*. 7 *Animal Law* 1 (2001). p. 02.

⁷⁹ Nesse sentido, SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 640. O autor alude, com fundamento em Retortillo e Pardo, que “há um conteúdo essencial em todo o direito fundamental cuja garantia torna incompatível à constituição qualquer limite que invada o seu núcleo”.

ou liberdade do indivíduo em qualquer situação, gratuita ou desnecessária, inútil ou dolorosa. Tribe ainda afirma que 90% de todas as experimentações feitas em nome da ciência não passam de simples testes que poderiam não ter sido feitos em animais, e sim em computadores. Para o Direito Constitucional, diz ele, deve prevalecer o princípio de se escolher a técnica menos invasiva, como os métodos alternativos⁸⁰.

Para Tribe, existe um mito ensinado pela doutrina jurídica. O mito de que em nosso ordenamento jurídico, o Direito Constitucional nunca intitulou outros seres, atribuindo-lhes o *status jurídico* de pessoa. A concepção de direitos não será afastada ao se atribuir direitos aos animais. Ele ainda assevera que mesmo no sistema jurídico americano, marcado pela incoerência e falta de firmeza, ao longo dos anos tem sido reconhecido direitos a entidades que não são seres humanos. Igrejas, sociedades, corporações, sindicatos, família, municípios, mesmo estados têm seus direitos assegurados de forma semelhante ao que acontece no Brasil.

De fato, nós às vezes classificamos entes como pessoas para uma ampla gama de propósitos. Há uma ampliação do círculo de consideração jurídica ou mesmo uma ampliação da definição de personalidade. Para Laurence Tribe, o que acontece em geral é matéria de aculturação desenhada por séculos nos movimentos constitucionalistas do ocidente.⁸¹

⁸⁰ Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

⁸¹ Tom Regan afirmará que “[...] devidamente aculturados, nós internalizamos, sem críticas, o paradigma cultural. Vemos os animais como nossa cultura os vê. Como o paradigma na cultura americana em particular – e na cultura ocidental em geral – vê os outros animais como seres que existem para nós, não tendo outro propósito para estar no mundo senão o de atender às necessidades e aos desejos dos humanos, nós também vemos dessa maneira. Assim, os porcos, por exemplo, mostram sua razão de ser ao se transformar em fatias de presunto entre duas bandas de pão”. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 28.

Realmente, houve um verdadeiro “fenômeno evolucionista” de criação do constitucionalismo moderno.⁸² O constitucionalismo inglês, apesar de ter sido caracterizado por estabelecer limites ao poder do monarca (Magna Charta), ajudou a reforçar as diferenças e privilégios da nobreza da época. O modelo estadunidense buscou criar em um documento escrito (Constituição), um conjunto de regras fundamentais, síntese da: a) soberania do povo americano; b) supremacia da constituição (*supremacy of the constitution*); c) separação dos poderes; e d) a garantia dos direitos e liberdades individuais negativas contra a arbitrariedade do Estado⁸³. Na França, a concepção de *Assemblée Constituante* surge junto com uma nova ordem política e social, dirigida para o futuro e com o objetivo de romper com o antigo regime (*Ancien regime*), faz surgir um Estado que se confunde com suas normas, criatura que se volta contra seu criador, desvirtuando os ensinamentos de Emmanuel-Joseph Sieyès em *Qu'est ce le Tiers État? (A Constituinte Burguesa)*⁸⁴. O princípio da evolução histórica de nossa moralidade prega que todos estes modelos foram importantes para a Constituição de hoje, influenciando decisivamente na sua vontade.

Hodiernamente, entende-se que se passa por um modelo mundial de constitucionalismo, em que a percepção dos problemas sociais, ecológicos e animais (humanos e não-humanos) foram ampliados a chegar o que para alguns pode-se chamar de *constitucionalismo ecológico*⁸⁵. Os problemas não se apresen-

⁸² CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.º ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 51.

⁸³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 93-196.

⁸⁴ Cf. SIEYÈS, Emmanuel Joseph, Conde. *A constituinte burguesa: qu'est que le tiers état*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

⁸⁵ AYALA, Patrick de Araújo. *Constituição Ambiental e sensibilidade ecológica: notas para a reflexão sobre um direito ambiental de segunda geração na jurisprudência brasileira*. In *Revisita de Direito Ambiental* vol. 60 p.11-42. São Paulo: Revista dos Tribunais.

tam mais apenas de forma atomizada, estanque, ao contrário, combinam valores humanistas e pós-humanistas, através de valores antropocêntricos mitigados (= solidariedade intergeracional) e biocêntricos e até ecocêntricos (= holismo variável) a banhar de imperatividade geral as normas constitucionais e a ordem pública ambiental infraconstitucional⁸⁶.

Neste contexto ambiental, a Constituição é vista como uma verdadeira *norma-matriz* referente ao meio ambiente, pois estabelece: 1) um direito constitucional *fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) um dever constitucional, *geral e positivo*, representado por verdadeiras *obrigações de fazer*, para o Poder Público⁸⁷.

4. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: O CASO BRASILEIRO, ALEMÃO, AUSTRIACO E SUÍÇO E OS ESFORÇOS DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO EUROPÉIA⁸⁸.

Antes de se afirmar que a Constituição de 1988 estabeleceu como um dos objetivos do Estado brasileiro a proteção dos

2010 e AYALA, Patrick de Araújo. O princípio da proibição de retrocesso ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – o caso city Lapa. In *Revista de Direito Ambiental* vol. 62 p.403-419. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

⁸⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 66-68.

⁸⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 189. Vale a pena ver o capítulo do autor sobre ler as páginas a partir da 1103-1115.

⁸⁸ Tema objeto de discussão em: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

animais⁸⁹, cumpre fazer um pequeno retorno à história⁹⁰.

No Brasil, o processo de constitucionalização dos direitos foi demorado. Assevera Laerte Levai que o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas, de 6 (seis) de outubro de 1886, do Município de São Paulo⁹¹, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa⁹².

Apenas no início do século XX, durante o período da República Velha, 1924, seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, o Decreto Federal 16.590 que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas, o qual proibia uma série de maus tratos com animais⁹³.

No entanto, foi o Decreto 24.615, de 10 de julho de 1934,

⁸⁹ Sobre uma retrospectiva do movimento de direito animal no Brasil e análise comparada das legislações referentes à experimentação animal, nosso trabalho SILVA, Tagore Trajano de A.. *Visissecção e Direito Animal*. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.16. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.

⁹⁰ Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

⁹¹ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

⁹² DIAS, Edna Cardozo., porém, afirma que, no âmbito nacional, a primeira legislação de proteção animal foi promulgada no Governo de Getúlio Vargas. Em 10 de julho de 1934 o Governo Provisório promulgou o decreto 24.645, que tornava contravenção os maus tratos contra os animais. In *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 131

⁹³ SANTANA, Heron José. Os crimes a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In *BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002. p. 409-410.

que entrou em vigor com a implantação do Estado Novo que introduziu pela primeira vez, no Brasil, normas de proteção animal⁹⁴. Este decreto, iniciativa do político, descendente de ingleses, Ignácio Wallace de Gama Cochrane, levou à fundação, no ano de 1895, da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, primeira entidade a ser fundada no Brasil e que importou a legislação em vigor nos países europeus no início do século XX⁹⁵.

Em 1941, o Decreto-lei 3.688 (Lei de Contravenção Penal) iria proibir, em seu artigo 64, a crueldade com os animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com cru-

⁹⁴ Seguiram-se ao decreto: o Código de Pesca, Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967; a Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988; a Lei de Vivissecção, lei 6.638, de 8 de maio de 1979; a Lei dos Zoológicos, Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983; a Lei dos Cetáceos, Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987; a Lei de Inspeção de Produtos Animais, Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989; a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In *BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002; DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 155.

⁹⁵ DIAS, Edna Cardozo. Experimentos com animais na legislação brasileira. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.

eldade, em exibição ou espetáculo público.

Contudo, a constitucionalização somente viria com o advento da Constituição de 1988, momento em que as normas ambientais adquiram *status* constitucional, o direito à proteção ambiental passando a ser considerado direito fundamental⁹⁶.

As transformações trazidas pela Constituição de 1988⁹⁷ não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais⁹⁸.

O direito animal propõe uma dilatação dos fundamentos éticos aos animais, reconhecendo um direito inerente a todos os seres vivos no patamar constitucional. A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade⁹⁹, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as pre-

⁹⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 110.

⁹⁷ A idéia de constitucionalização da proteção animal no Brasil coube à Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal – LPCA, juntamente com a União dos Defensores da terra – OIKOS e à Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA. Estas associações conseguiram cerca de 11.000 assinaturas, tendo um papel decisivo na defesa do texto junto ao relator da Constituição Federal, Bernardo Cabral. DIAS, Edna Cardozo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142. p. 134

⁹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109.

⁹⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 64.

sentas e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

De fato, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana¹⁰⁰.

Fundamentar o direito animal constitucional é dever então dos operadores do direito (juizes, promotores, doutrinadores, advogados e estudantes, dentre outros), para que se ultrapasse este momento de abstração formal do ordenamento constitucional brasileiro, com vistas a uma real fundamentação de um direito inter-espécies.

Com o neoconstitucionalismo, o processo de normatização da Constituição ganha espaço, possibilitando um rompimento com a teatralidade das expressões pomposas das normas de proteção animal.

O fundamento da disciplina do Direito Animal começa a se desenhar, pois há de ser mais do que a disposição metódica de normas e padrões de *comando-e-controle* inaplicáveis ou inaplicados (= *law-on-the-books*)¹⁰¹, há de ser, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação (= *law-in-practice*)¹⁰², que obrigue o poder público e a sociedade civil a implementar este manda-

¹⁰⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. p. 113.

¹⁰¹ BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004. p. 337.

¹⁰² BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004. p. 362.

mento constitucional da não crueldade para com os animais.

De forma semelhante, a Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Européia a garantir, em sua Lei Fundamental, direitos para os animais¹⁰³. Após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade “proteção aos animais” na Constituição Alemã¹⁰⁴.

Johannes Caspar e Martin Geissen¹⁰⁵ ensinam que a inserção de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição evidencia a obrigação do Estado de concretizar este objetivo. O direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal de desenvolver políticas de proteção aos animais¹⁰⁶.

Resta ao legislador a obrigação de promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, sendo contrária ao novo dispositivo a supressão ou redução de padrões já comprovados de proteção aos animais¹⁰⁷. Há uma verdadeira proibição do retrocesso, de modo que o novo objetivo estatal é o de que

¹⁰³ *Germany votes for animal rights*. Disponível em: <http://archives.cnn.com/2002/WORLD/europe/05/17/germany.animals/>. Acessado em: 10 de julho de 2008.

¹⁰⁴ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492. p. 474.

¹⁰⁵ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 477.

¹⁰⁶ KOLBE, Karin. Comparison Between the American “Animal Welfare Act” and the German “Law on Protecting Animals”. In *Animal Welfare Information Center Bulletin*. AWIC Bulletin, Summer 2007, Volume 13, No. 1-2. ISSN: 1522-7553. p. 02.

¹⁰⁷ CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 479.

um patamar mínimo de dignidade animal seja protegido.

Outro país a inserir dispositivo semelhante foi a Áustria ao dispor no artigo 11, §1º da sua Constituição que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Nesse sentido, em 2004, foi aprovada a nova lei de Proteção Animal (*Austrian animal Welfare law*) que criar padrões (*standardizes*) para a proteção animal no país¹⁰⁸.

Nada obstante, o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico.

No artigo 80º da Constituição deste Estado, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2, (antigo 24, §3º da antiga constituição); a “dignidade das criaturas”, conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos¹⁰⁹.

Na Espanha, o parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa a obrigar o Estado Espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas¹¹⁰.

Nesse contexto, esforços estão sendo realizados no senti-

¹⁰⁸ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 01.

¹⁰⁹ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 01-02.

¹¹⁰ COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. In *The New York Times*. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse> .

do de inserir na Constituição Europeia a responsabilidade com os animais. No projeto atual, já se encontra norma (artigo III – 121) que protege os animais sencientes de serem submetidos à crueldade em práticas agrícolas, no transporte de animais e na pesquisa científica e espacial¹¹¹.

Logo, qualquer interpretação, nestes países, em prejuízo da proteção dos animais deve ter chegado ao fim, já que os retrocessos da legislação protetiva dos animais eram consequência da falta de proteção constitucional.¹¹²

5. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E O MÍNIMO DE EFICÁCIA CONSTITUCIONAL¹¹³

Como se demonstrou, diversos são os *status* sociais e legais atribuídos aos animais. A definição do critério para uma exclusão dos animais não-humanos da consideração moral e legal levou a espantosas e ilógicas formas de tratamento desses seres¹¹⁴.

A legislação reflete esse sistema. Diversas são as normas infraconstitucionais que garantem direitos aos animais: o direito de serem preservados, cuidados, tratados com respeito. Contudo, falta-lhes aplicação.

¹¹¹ BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02. p. 02.

¹¹² CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. p. 491.

¹¹³ Tema objeto de discussão em: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.

¹¹⁴ Cf. GORDILHO, Heron José de Santana & SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB*, v. 04, p. 2077-2114, 2012.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Junta-se a Constituição Brasileira, a Constituição Colombiana (1991), Constituição Sul-africana (1996), a Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) a defender um valor intrínseco aos animais¹¹⁵.

Percebe-se que o critério de definição da legislação animal vem atendendo a critérios humanos. Nesse sentido, Michel Fox afirma que cada animal é pensado de uma forma a atender a utilidade e interesse humano: animais domésticos para o bem estar humano, animais silvestres para a caça e esporte do homem, animais de laboratório para o interesse de laboratórios e da indústria farmacêutica¹¹⁶.

Deste modo, como forma de limitar as formas de exploração humana, podemos utilizar a teoria da proibição do retrocesso para garantir a dignidade do animal não-humano, fazendo com que sejam mantidos e garantidos os direitos dos animais e deste núcleo mínimo.

Decorre do sistema jurídico-constitucional, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito. A tentativa de proibir um retrocesso visa incorporar ao patrimônio jurídico mínimo que não pode ser absolutamente suprimido¹¹⁷.

Desta forma, uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode suprimir determinado direito estabelecido

¹¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 28.

¹¹⁶ FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

¹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.

pelo constituinte¹¹⁸.

Assim, citando o ordenamento alemão, há um judiciário que se preocupa com um “mínimo necessário”, expressão concreta do princípio da dignidade, e de um não retrocesso social¹¹⁹.

Canotilho sustenta que, após a concretização em nível infraconstitucional, determinados direitos fundamentais assumem a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança¹²⁰.

Nesse sentido, não se pode mais conceber legislações que visem diminuir ou aniquilar com o valor do animal conferido pela constituição. Esta proibição do retrocesso pode ser considerada uma das funções de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, uma vez que dada satisfação ao direito, este, “transforma-se”, nessa medida, em “direito negativo” ou direito de defesa, isto é, num direito ao qual o Estado deve abster-se de atentar contra¹²¹.

O princípio do não retrocesso estabelece ao legislador uma vinculação mínima ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos e das imposições constitucionais em matéria

¹¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.

¹¹⁹ BAHIA, Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos humanos. In *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm>. Acesso em: 16 jul. 2008.

¹²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 3.ed. Coimbra, Coimbra editora, 1999.. p. 475

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 1991. p. 131.

de justiça social. A não adoção desta concepção estaria chanceando uma fraude à Constituição, não estaria cumprindo, legislador, ao legislar o mandamento do Constituinte.

Desta forma, o legislador não pode simplesmente eliminar as normas (legais) concretizadoras dos direitos dos animais, pois isto equivaleria a subtrair às normas constitucionais a sua eficácia jurídica, já que o cumprimento de um comando constitucional acaba por converter-se em uma proibição em destruir a situação instaurada pela Constituição. Nisso consiste a regra do não retorno da concretização ou não retrocesso, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito¹²².

Pela simples supressão estaria sendo afetada a própria dignidade da pessoa, o que desde logo se revela inadmissível, ainda mais em se considerando que na seara das prestações mínimas (que constituem o núcleo essencial mínimo judicialmente exigível dos direitos a prestações) para uma vida condigna¹²³.

Outrossim, deve-se atentar para o fato de que este princípio é uma garantia da máxima efetividade da constituição que não autoriza nem ao legislador, nem, ao Judiciário e muito menos ao Executivo retirar direitos já conferidos¹²⁴.

Peter Singer salienta que no debate dos direitos dos animais, comparado a quaisquer outros movimentos de libertação, o fato dos membros do grupo explorado não poderem, eles mesmos, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem, os deixa em desvantagem, necessitando de que outros levantem sua bandeira¹²⁵.

A proibição do retrocesso visa, desta forma, garantir um

¹²² MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000. p. 397-398.

¹²³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.p. 457.

¹²⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo, LTr, 1999. p. 67.

¹²⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. xxi.

valor intrínseco ao animal, evitando a possível aceitação do fato de que os animais podem ser explorados por constituir em um *meio* para se chegar a finalidades humanas¹²⁶.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto procurou trazer à comunidade jurídica alguns elementos para a compreensão da disciplina “Direito Animal”, relacionando seus pontos fundamentais com a Teoria da Constituição. Restou evidenciado a possibilidade de se inserir nas Faculdades de Direito um curso voltado a um paradigma pós-humanista a representar os interesses dos animais não-humanos.

Nesse sentido, estabeleceram-se os limites para a interpretação da nova constituição dita ecológica. A dignidade animal surge, então, como princípio fundante e delimitar todo o sistema Constitucional, estabelecendo um postulado de respeito a todas às espécies da Terra.

Sendo assim, os direitos dos animais, uma característica marcante de diálogo com os outros sistemas, a estabelecer uma conversação em prol dos não-humanos que não poderá sofrer retrocessos.

Com este pensamento, seguem algumas breves proposições com as principais conclusões alcançadas neste trabalho.

1. a inserção da cadeira de Direito Animal nos cursos das Faculdades de Direito ajudará com este processo de mudança de paradigma do humanista para o pós-humanista;
2. nos Estados Unidos, atualmente, diversas são as Faculdades de Direito que oferecem o curso de Direitos dos Animais, tendo nas últimas décadas passado por um avanço significativo;

¹²⁶ FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

3. o papel dos estudantes e ativistas têm sido significativo para moldar o objeto desta nova disciplina. No Brasil, as principais experiências trazidas na área dos direitos dos animais advêm do movimento dos direitos dos animais, através de suas instituições: Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA), Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), VEDDAS (Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade), U.I.P.A (União Internacional de Proteção Animal), Associações de proteção animal (Terra Verde Vida, SOS bicho, bicho feliz dentre outras). A sociedade civil tem impulsionado às Faculdades de Direito para que debatam o tema e exponham a questão. Esse processo tem ajudado na criação de grupos de pesquisa, revistas jurídicas e congressos sobre o tema em diversas regiões do país;
4. a metodologia a ser adotada pela disciplina Direito Animal almeja um diálogo cada vez maior entre os saberes (*global legal pluralism*).
5. A disciplina Direito Animal tem como metodologia própria o juízo de ser uma disciplina em constante interação com os mais variados campos do conhecimento. Dessarte, o ordenamento jurídico tem que ser eficiente e justo para todas as espécies e não apenas para o homem, sendo esta nova cadeira contrária a qualquer forma autoritária de tentativa de intolerância;
6. a norma de segundo grau a garantir o direito fundamental de não ser submetido à crueldade, direcionada aos animais não-humanos;
7. é dever constitucional destinado ao Estado e aos seus cidadãos, o mandamento descrito no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, cunhado como “proibição de crueldade” a toda e qualquer forma de vida animal (=

humana e não-humana). Esta máxima é “princípio fundante” da disciplina “Direito Animal”, consubstanciado do dever de “respeito inter-espécies”, (= negação do especismo), e no princípio/regra (postulado normativo) da dignidade animal;

8. pode-se dizer que é com a Constituição de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro abre-se para uma concepção holística e juridicamente autônoma do direito, admitindo a necessidade de uma mudança significativa de paradigma jurídico-social em 1988;
9. constitucionalizar direitos é chamar atenção para determinadas circunstâncias de opressão, permitindo a real proteção perante o sistema jurídico;
10. houve um verdadeiro “fenômeno evolucionista” de criação do constitucionalismo moderno;
11. o processo de constitucionalização dos direitos foi demorado;
12. o fundamento da disciplina Direito Animal começa a se desenhar, pois há de ser mais do que a disposição metódica de normas e padrões de *comando-e-controle* inaplicáveis ou inaplicados (= *law-on-the-books*), há de ser, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação (= *law-in-practice*), que obrigue o poder público e a sociedade civil a implementar este mandamento constitucional da não crueldade para com os animais;
13. a Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Junta-se a Constituição Brasileira, a Constituição Colombiana (1991), Constituição Sul-

africana (1996), a Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) a defender um valor intrínseco aos animais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo, Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, N. de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 30-50, 2005

_____. Transdisciplinaridade e Saúde Coletiva In *Ciência e Saúde Coletiva*. n. 11 (1/2), 1997

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

AYALA, Patrick de Araújo. Constituição Ambiental e sensibilidade ecológica: notas para a reflexão sobre um direito ambiental de segunda geração na jurisprudência brasileira. In *Revista de Direito Ambiental* vol. 60 p.11-42. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

_____. O princípio da proibição de retrocesso ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – o caso city Lapa. In *Revista de Direito Ambiental* vol. 62 p.403-419. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

BAHIA. Saulo José Casali. Poder Judiciário e direitos huma-

- nos. In *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 20, out. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/Saulo_Bahia.htm>. Acesso em: 16 jul. 2008.
- BARRETO, Tobias. Sobre uma nova intuição do direito. In: *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1977. Disponível em: <http://textosdefilosofiabrasileira.blogspot.com/2009/05/sobre-umanova-intuicao-do-direito-1881.html>.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. p. 159.
- BASSOLI, Ariene Cristina Dias Guimarães. *Extensão Universitária*. Palestra proferida no 3º ENDA – Encontro Nacional de Direitos dos Animais de 07 a 10 de Junho de 2012. Ver, dentre outros, o grupo de pesquisa da autora, disponível em: <http://www.ufpe.br/adoteumviralata/voluntarios.html>.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999 e, em especial, *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft - Auf dem Weg in eine andere Moderne* (1986). Primeiramente trabalhado no Brasil por: LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional. Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
-
- _____. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 4. Vol. 14. abr./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 48-

82.

- _____. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Ed. Polis/Universidade de Brasília. S. Paulo, Brasília, 1990.
- BOLLIGER, Gieri. Constitutional and Legislative Aspects of Animal Welfare in Europe. In *Stiftung Für das Tier im Recht*. Brussels, February 1st 2007. p. 01-02.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.
- BROWNE, Janet. *A Origem das espécies de Darwin – uma biografia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2007
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- _____. & MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 1991.
- CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492.
- CASSUTO, David Nathan. Apresentação. In GORDILHO, Heron J. de S., SANTANA, Luciano R., e SILVA, Tagore Trajano de A. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. v. 9, ano 6 , p. 09-10, jul/dez. Salvador: Evolução, 2011.

- COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. In *The New York Times*. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse>.
- DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.
- DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind", In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 81. "Para alguns, é simplesmente evidente e fora de questionamento que seres humanos são especiais se comparados aos demais seres. Dentro de uma concepção especista: 'humanos são humanos e gorilas são animais'".
- _____. *O gene egoísta*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979.
- DECKHA, Maneesha. Teaching Posthumanist Ethics in Law School: The. Race, Culture, and Gender Dimensions of Student Resistance. 16 *Animal Law*. 287.
- DIAMOND, Jared, *The Third Chimpanzee - the Evolution & Future of the Human*. Animal. New York, Harper-Perennial, 2006.
- DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e Experimentação Animal. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, ano. 3, n. 4, p. 25-35. p. 26- ss. Disponível em: http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol4.pdf.
- _____. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- _____. In A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no

- Brasil. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 123-142.
- _____. Experimentos com animais na legislação brasileira. In *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte. ano 4. n.24. p. 2909-2926, nov/dez. 2005.
- FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: SAFE, 1999.
- FAVRE, David. Gathering Momentum 1 *Journal of Animal Law*. 1, 2 (2005).
- _____. O ganho de força dos direitos dos animais. *Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. Salvador: Instituto de abolicionismo animal, vol. 1, ano. 1, p. 25-35. p. 26- ss. Disponível em: http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf.
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Revista Brasileira de Docência, Ensino e Pesquisa em Administração – ISSN 1984-5294 - Vol. 1, n. 1, p.24-32, Maio/2009*.
- _____. *Interdisciplinaridade – História, Teoria e Pesquisa*. Campinas, Editora Papirus, 1994.
- _____. *Interdisciplinaridade: qual o sentido?* São Paulo, Editora Paulus, 2003.
- FERRAZ FILHO, Tércio Sampaio. *Die Zweidimensionalität des Rechts als Voraussetzung für den Methodendualismus von Emil Lask*, Meisenheim amGlan, 1970;
- FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p
- Germany votes for animal rights*. Disponível em: <http://archives.cnn.com/2002/WORLD/europe/05/17/ger>

- many.animals/. Acessado em: 10 de julho de 2008.
- GILLETTE, Clayton. Symposium Introduction, 13 *Animal Law* 13. 13 (2007).
- GORDILHO, Heron José de Santana. Darwin e a Evolução jurídica *Habeas Corpus* para Chimpanzés. *XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1583 e ss.
- _____. A paz consigo e os “ismos” do totalitarismo. In. _____., SANTANA, Luciano R., e SILVA, Tagore Trajano de A. *Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review*. v. 6, ano 5 , p. 319- 322, jan/jun. Salvador: Evolução, 2010.
- _____.& SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB*, v. 04, p. 2077-2114, 2012.
- HÄBERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes constitucionais: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.
- HAMILTON, Alexander. MADISON, James and JAY, John. *The Federalist Papers*. United States: CreateSpace, May 30, 2012.
- HEGENBERG, Leonidas. *Etapas da investigação científica* (Leis, teorias e método). S. Paulo: E.P.U. e EDUSP, 1976.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro, Imago, 1976.
- JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado In *Revista dos Tribunais*, ano. 88. v. 759, p. 24-40. jan. 1999.

- KATZ, Richard J., BLUMM, Michael C. & GIBBONS, Holly Anne, *Origins of. Animal Law: Three Perspectives*, 10 *Animal Law* 1 (2004).
- KOLBE, Karin. Comparison Between the American “Animal Welfare Act” and the German “Law on Protecting Animals”. In *Animal Welfare Information Center Bulletin*. AWIC Bulletin, Summer 2007, Volume 13, No. 1-2. ISSN: 1522-7553.
- LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- _____. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.
- _____. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UnB, 1980;
- MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. *Sociologia Jurídica*. 6ª ed. 13ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. 2ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.
- MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o Modelo Brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 45. jan/mar. p. 34-67. São Paulo: Editora Revista dos Tribu-

- nais, 2003.
- MARTÍN-RETORTILLO, Lorenzo e PARDO, Ignacio de Otto y. *Derechos Fundamentales y Constitución*. Madri: Civitas, 1992.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 189. Vale a pena ver o capítulo do autor sobre ler as páginas a partir da 1103-1115.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 3.ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000.
- MOORE, Laura Ireland. A Review of Animal Rights: Current Debates and. New Directions, 11 *Animal Law*. 311, 311 (2005).
- MORAG-LEVINE. Noga. Is Precautionary Regulation a Civil Law Instrument: Lessons from the History of the Alkali Act, 23. *Journal of Environmental Law* 1 (2011).
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Jurisdição Constitucional da liberdade. In: SAMPAIO, José Adércio L. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- NOGUEIRA. Alcântara. *O Conceito ideológico do Direito na Escola do Recife*. Fortaleza: BNB, 1980. p. 65-66.
- ORTEGA Y GASSET, J. “Apuntes sobre el pensamiento, su teurgia y su demiurgia”. In *Obras Completas*. 2ª. Ed. Madrid: Revista de Occidente, 1973.
- ORTEGA Y GASSET, J. *O homem e a gente*. Trad. de J. Carlos Lisboa. Rio de Janeiro, Livro Ibero-Americano, 1975
- PETERS, Anne. & SCHWENKE, Heiner,. *Comparative Law*

- Beyond Post-Modernism, 49 *Int'l & Comp. L.Q.*. 800 (2000).
- PIAGET, Jean – *Psicologia e Pedagogia: a resposta do grande psicólogo aos problemas do ensino*. 9ª. Edição. São Paulo: Forense, 2008.
- POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004. MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento - As Bases Biológicas do Conhecimento Humano*. Campinas: Ed. Psy, 1995.
- PORCHEDDU, Alba. Zygmunt Bauman: entrevista sobre a educação. Desafios pedagógicos e modernidade líquida. *Cad. Pesquisa.*, São Paulo, v. 39, n. 137, Aug. 2009. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742009000200016&lng=en&nrm=iso. Access on 03 June 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742009000200016>.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Teoria Tridimensional do Direito*, 5.ªed., São Paulo, 1994.
- REGAN, Tom. Progress without pain: the argument for the humane treatment of research animals. In Foreword: Animal Rights and the Law. *Saint Louis University Law Journal*. Vol. 31. n. 3. September 1987. p. 513-517.
- REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52-53.
- REIS, Sérgio Nogueira. *Uma Visão Holística do Direito - Manual Prático para o Jurista do Terceiro Milênio*. Salvador: Editora Nova Alvorada, 1997.
- ROCHA, Renata da. O biodireito constitucional. Limite e fim da atividade científica. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 12. vol. 49. p.191-210. out/dez.

- 2004.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2004.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 93-196.
- SANKOFF, Peter, Charting the Growth of Animal Law in Education, 4 *Journal of Animal Law*. 105 (2008).
- SANTANA, Heron José. Os crimes a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.
- SANTANA, Luciano Rocha e MARQUES, Marccone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002; DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um Discurso Sobre as Ciências*. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª.ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogado, 2007.
- _____. & FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SERRANO, José-Luis. Concepto, formación y autonomía del

- Derecho Ambiental. In: VARELLA, Marcelo. Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey,. 1998.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph, Conde. *A constituinte burguesa: qu'est que le tiers état*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo, LTr, 1999.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- SILVA, Tagore Trajano de A. Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, v. 53, p. 261-311, 2009.
- _____. Vivissecação e Direito Animal. In *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito/UFBA*. nº.16. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.
- _____. LANGERHORST, Victor. & BRAGA, Sérgio.Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7. Vol. 10. jan/jun. p. 233-274. 2012.
- _____. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. xxi.
- STEOF, Rebecca. Charles Darwin: A revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.
- STEINBERG, Rudolf. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1998.
- _____. Judicial Review of Environmentally-Related Administrative Decision-Making, 11 *Tel Aviv U.*

Stud. L. 61, 64 (1992)

_____. Enforcing Environmental Laws: The Role of Public Law n Environmental Protection - a European Perspective 14 *Tel Aviv U. Stud. L.* 43 1998.

TRIBE, Laurence H. Ten Lessons Our Constitutional Experience Can Teach Us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise. 7 *Animal Law* 1 (2001). p. 02.

WHITTINGTON, Keith E. *Political Foundations of Judicial Supremacy*. Princeton: Princeton University Press, 2007.